PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 747/2025

AUTOR: VEREADOR LEO SOUZA

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO E INCENTIVO À MULHER NO ESPORTE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. NORMA DE CARÁTER GERAL QUE ESTABELECE DIRETRIZES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 747/2025, de autoria do nobre Vereador Leo Souza, que "Institui, no âmbito do Município de Natal/RN, a Política Municipal de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte".

A proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes gerais para promover o acesso, a valorização e o apoio às mulheres na prática esportiva, em todas as suas modalidades e fases da vida, prevendo ações e a possibilidade de celebração de parcerias com a sociedade civil.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua admissibilidade e mérito.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

O projeto em análise, de grande relevância social, cumpre os requisitos formais e materiais para sua aprovação.

A principal questão a ser verificada é a de um eventual vício de iniciativa, que ocorreria caso o Legislativo estivesse usurpando competência privativa do Chefe do Executivo. No entanto, com base na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), tal vício **não se manifesta** na presente proposição.

O STF, no julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral**, estabeleceu que a reserva de iniciativa do Executivo é taxativa e não pode ser interpretada de forma a anular a prerrogativa legislativa. A tese fixada é clara:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com

reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O Projeto de Lei nº 747/2025 se amolda perfeitamente a este entendimento. A norma **não cria ou altera a estrutura de órgãos** da Prefeitura, nem interfere no regime jurídico de seus servidores. Em vez disso, ela estabelece **diretrizes e objetivos gerais** para uma política pública, função típica e legítima do Poder Legislativo.

O Art. 3º, ao listar as possíveis ações, utiliza o verbo no infinitivo ("Oferecimento", "Criação", "Planejamento"), e o Art. 4º usa a expressão "poderá celebrar convênios", o que confere um caráter **autorizativo e programático** à lei, deixando a cargo do Poder Executivo a discricionariedade sobre como e quando implementar as ações, respeitando sua conveniência e oportunidade.

O Art. 5º, que determina ao Município "desenvolver diretrizes, metas e cronogramas", deve ser interpretado como uma consequência natural da instituição da política, e não como uma imposição de tarefa específica que altere a organização administrativa. Trata-se de um encargo inerente à execução de qualquer política pública, cuja forma de cumprimento permanece sob a gestão do Executivo.

Portanto, por não tratar de matéria de iniciativa reservada e por se limitar a estabelecer normas gerais de interesse local, o projeto é formal e materialmente constitucional.

II.2. DO MÉRITO

O mérito da proposição é indiscutível e urgente. Apesar dos avanços, a desigualdade de gênero no esporte ainda é uma realidade, manifestando-se na falta de investimento, de visibilidade e de oportunidades para atletas e profissionais mulheres.

Ao instituir uma política pública permanente, o Município de Natal dá um passo fundamental para corrigir essa distorção histórica. A lei cria um arcabouço legal que incentiva a destinação de recursos, a formação de parcerias e o desenvolvimento de uma cultura de valorização do esporte feminino.

A iniciativa promove não apenas a saúde e a qualidade de vida, mas também a inclusão social, a igualdade de oportunidades e o fortalecimento de valores como disciplina, trabalho em equipe e superação. É um investimento no potencial humano de meninas e mulheres de nossa cidade.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a plena constitucionalidade e legalidade da matéria, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e reconhecendo o seu inquestionável mérito social, o voto deste relator é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 747/2025.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de dezembro de 2025.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR TONY HENRIQUE
RUA JUNDIAÍ • 546 • TIROL • NATAL/RN.

TONYHENRIQUECOSTA

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique